



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Assuntos Comissões e Lobbies
Recebido em 14/09/2010 às 16:11
Mayara / estagiário

MPV 501

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
14/09/2010PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 501 de 2010

AUTOR

DEP. SANDRO MABEL – PR/GO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se na Medida Provisória nº 501 de 06/09/2010, onde couber o seguinte artigo:

Art. XX. O caput e o inciso II do art. 6º-B da Lei n.º 10.260, de 12 de Julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º-B O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 2,00% (dois inteiros por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões em municípios de até 15 (quinze) mil habitantes localizados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e na Área da Superintendência do desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, definida na Lei Complementar n.º 125, de 01/02/2007:

I -

*II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento, sem prejuízo do disposto na parte final do **caput** deste artigo;*

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Em 14 de janeiro deste ano, o Presidente da República sancionou a Lei n.º 12.202, de 2010, que, dentre as inovações promovidas na Lei n.º 10.260, de 2001, mais conhecida como a Lei do FIES, estabeleceu inédita sistemática de abatimento das dívidas, mediante a prestação de serviço em áreas prioritárias, como saúde e educação.

A novidade foi introduzida por meio do art. 6º-B, que autoriza o FIES

ASSINATURA

14/09/10

DEP. SANDRO MABEL – PR/GO





CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 14/09/2010	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 501 de 2010			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL – PR/GO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

a abater mensalmente 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exerçerem as seguintes profissões:

- a) professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura; e
- b) médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento.

Apesar do consenso alcançado quando da aprovação do Projeto de Lei n.º 4.881, de 2009, e apensados, que deu origem à Lei n.º 12.202, de 2010, a discussão deve ser reaberta, no sentido de condicionar o direito ao abatimento à prestação dos serviços em municípios de até quinze mil habitantes, bem como de elevar de 1,00% (um inteiro por cento) para 2,00% (dois inteiros por cento) o desconto permitido para os estudantes que exerçerem as referidas profissões. As duas medidas se complementam e se reforçam como veremos a seguir.

A alocação desses profissionais em áreas de carência de recursos humanos e com problemas de retenção de pessoal é importantíssima em vista das disparidades regionais e injustiças sociais do país. A legislação aprovada ano passado contemplava essa preocupação, na forma do § 1º do art. 6º-B, que condicionava a atuação de 75% dos médicos e professores licenciados beneficiários do desconto às Regiões Norte e Nordeste, consideradas as mais carentes. Esse dispositivo, no entanto, foi vetado pelo Presidente da República, em 14 de Janeiro deste ano, quando da sanção da Lei nº 12.202, de 2010.

É importante que a lei disponha sobre um parâmetro mais específico para definir as localidades mais carentes para fins de aplicação do art. 6º-B, sem prejuízo de sua regulamentação pelo Poder Executivo. Nesse sentido, proponho que no **caput** do art. 6º-B seja autorizado o abatimento apenas aos estudantes que exerçerem as referidas profissões nos municípios de até 15 (quinze) mil habitantes localizados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e na Área da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, definida na Lei Complementar nº 125, de 01/02/2007 . A medida irá beneficiar

ASSINATURA <i>Sandro Mabel</i>	14/09/10
DEP. SANDRO MABEL – PR/GO	





CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 14/09/2010	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 501 de 2010			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL – PR/GO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

as localidades menores das regiões mais pobres do país que, em geral, apresentam escassez de professores licenciados e médicos, formados em cidades maiores, bem como contribuirá para reduzir o estrangulamento dos serviços de saúde em grandes centros, como ocorre, por exemplo, em Brasília, que recebe muitos pacientes oriundos das pequenas cidades do entorno do Distrito Federal.

A elevação do percentual de 1% (um inteiro por cento) para 2% (dois inteiros por cento) da dívida por mês trabalhado poderá aumentar a eficácia da condicionalidade que no parágrafo anterior propomos neste projeto de lei. Isso se dá porque entendemos que o abatimento deve ser tal que estimule o estudante a prestar os serviços na escola pública ou na equipe de saúde da família numa cidade diferente da sua.

Para isso, o ideal é que o beneficiário do Fies recém-graduado vá oferecer seus serviços profissionais em outra cidade por um prazo que seja o suficiente para que ele se comprometa com o desenvolvimento de seu trabalho, em vez de se acomodar numa situação de passagem, trânsito, bem como contribuir para sua adaptação, em que poderá criar laços para, inclusive, residir ali após o período de pagamento da dívida com o Fies.

De outro lado, o prazo para quitação do Fies, antecipado com os abatimentos, não deverá ser tão longo que o desestimule ou o desmotive a continuar trabalhando, o que afetará a qualidade dos serviços prestados, ou até mesmo poderá provocar sua desistência, antes da quitação da dívida, o que não convém para o Estado nem para o profissional e muito menos para a população.

Índices de desconto superiores a um por cento foram rejeitados ano passado, por razões de ordem financeira, conforme parecer do relator da matéria na Câmara dos Deputados, o nobre Deputado Reginaldo Lopes. Acredito que a discussão pode ser revista à luz dos novos argumentos.

Para que esta nossa iniciativa prospere e alcance o objetivo de incentivar a formação de médicos e professores que atuem nos pequenos municípios brasileiros, nas regiões mais carentes, pedimos o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

ASSINATURA	
<u>14/09/10</u>	
DEP. SANDRO MABEL – PR/GO	

